



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. - CEP 17110
ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Assad Ayub

LEI Nº 2.130 DE 31 DE OUTUBRO DE 1989

QUE ESTABELECE CONDIÇÕES E AUTORIZA A FIXAÇÃO DO VALOR DAS TARIFAS DE CONSUMO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS, DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SAAE. DE AGUDOS; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1325 DE 27/12/77, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º. As tarifas de consumo de água a cargo do SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Agudos, terão seus valores fixados por Decreto do Executivo, obedecidas as seguintes condições:

A) CONSUMO MEDIDO POR HIDRÔMETROS

- I - Categoria Residencial
Consumo mínimo mensal de 15 m³ (quinze metros cúbicos)
- II - Categoria Comercial
consumo mínimo mensal de 15 m³ (quinze metros cúbicos)
- III - Categoria Industrial
consumo mínimo mensal de 15 m³ (quinze metros cúbicos)
- IV - Categoria Especial
consumo por m³ (metro cúbico) fornecido.

B) CONSUMO NÃO MEDIDO POR HIDRÔMETROS

- I - Categoria Residencial
- II - Categoria Comercial
- III - Categoria Industrial
- IV - Categoria não compreendida entre as outras.

§ 1º. Os valores das tarifas para o consumo de água medido por hidrômetros, serão determinados, em cada categoria, por um valor fixo, que corresponder ao consumo mínimo mensal, e um valor variável que corresponderá ao consumo que exceder o mínimo mensal pelo valor do m³ excedente. Da soma desses dois valores, resultará a tarifa mensal.

§ 2º. A Categoria Especial compreende o fornecimento de água a carros-tanque, depósitos, e afins, como outros não especificados nos incisos acima referidos.

§ 3º. Os valores das tarifas mensais do consumo de água não medido por hidrômetros, corresponderão a um valor fixo para cada categoria de consumidor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

LEI Nº 2.130 DE 31 DE OUTUBRO DE 1989

ARTIGO 2º. Os consumidores, para efeito de aplicação de tarifas, são classificados nas seguintes categorias:

- I - Residencial - quando o imóvel for usado para moradia;
- II - Comercial - quando a atividade exercida no imóvel não estiver incluída nas Categorias Residencial e Industrial;
- III - Industrial - quando a atividade exercida no imóvel estiver incluída na classificação de indústria, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.).

Parágrafo único - As tarifas poderão ser diferenciadas de acordo com a categoria de consumidor.

ARTIGO 3º. As tarifas resultantes da coleta e disposição de esgotos, serão calculadas e lançadas na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor medido ou fixado para o consumo de água.

Parágrafo único - Quando o usuário captar água própria, de poço ou nascente, e o esgotamento das águas servidas for efetuado através da rede pública, o SAAE. procederá a avaliação do volume médio do despejo e aplicará a tarifa de esgotos sobre o volume avaliado.

ARTIGO 4º. Os serviços de água e esgoto prestados aos consumidores das Categorias Comercial e Industrial, cujas ligações não forem classificadas como normais, poderão ter suas condições e preços fixados em contrato.

§ 1º. Para o efeito do disposto neste artigo, as ligações serão classificadas em:

- a) Normal - com hidrômetros de até 300 m³/dia, inclusive;
- b) Grande - com hidrômetro superior a 300 m³/dia, até 6.500 m³/dia, inclusive, e,
- c) Especial - cuja vazão seja superior à capacidade do hidrômetro de 6.500 m³/dia.

§ 2º. Independentemente das capacidades dos hidrômetros referidos no parágrafo primeiro deste artigo, as ligações de esgotos somente serão classificadas como normais, se os despejos tiverem características de carga poluidora iguais ou inferiores à média dos esgotos sanitários residenciais nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 5º. Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro, ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita pela média aritmética dos consumos de água obtidos pela leitura do hidrômetro instalado na respectiva ligação nos 6 (seis) períodos de faturamento anteriores.

ARTIGO 6º. A cada ligação corresponderá uma conta única para cobrança dos serviços de água e esgotos, e serviços eventualmente prestados, devendo ser especificados, cada um desses serviços, para fácil identificação e conferência.

continua fls. 03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 -
ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Assad Ayub
11/10/89

LEI Nº 2.130 DE 31 DE OUTUBRO DE 1989

ARTIGO 7º. A apuração e conseqüente cobrança de água - consumida e esgoto coletado, serão efetuados a critério do SAAE., mensalmente, bimestralmente ou trimestralmente, observando-se o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 8º. A arrecadação será feita sem acréscimo se o recolhimento for efetuado dentro do prazo para pagamento fixado na conta

§ 1º. As contas em atraso sofrerão reajuste monetário, passando a ser atualizadas pelo valor das tarifas vigentes no mês em que forem liquidadas, mais 20% (vinte por cento) de multa.

§ 2º. Nenhuma reclamação ou pedido de revisão de valores lançados na conta serão atendidos pelo SAAE. se solicitados após - ter ultrapassado o prazo de vencimento.

ARTIGO 9º. Ao SAAE. é vedado conceder quaisquer isenções que impliquem na redução de sua receita.

ARTIGO 10º. Os valores fixos, constantes das tarifas de água e esgotos, somente deixarão de ser cobrados após supressão da respectiva ligação.

ARTIGO 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1989

ARTIGO 12º. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Lei Municipal nº 1.325 de 27 de dezembro de 1977.

Prefeitura Municipal de Agudos, 31 de outubro de 1989.

Nelson Assad Ayub
DR. NELSON ASSAD AYUB
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

Aristeu Alves
ARISTEU ALVES
Diretor Administrativo